

DECRETO Nº 012/2021.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PRESENCIAIS, INICIALMENTE PELAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DE ENSINO FUNDAMENTAL I (1º AO 5º ANO) E CURSOS TÉCNICOS NO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ-PB, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (artigo 63, inciso IX da LOM).

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que decretou a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

CONSIDERANDO Parecer nº 11/2020 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 07 de julho de 2020, que dispõe sobre as Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia;

CONSIDERANDO as determinações do Decreto Estadual nº 40.574/2020, que estabelece as diretrizes para o retorno as aulas presenciais - Plano Novo Normal para a Educação da Paraíba (PNNE/PB), que dispõe sobre o processo de retomada das aulas presenciais dos Sistemas Educacionais da Paraíba e demais instituições de Ensino Superior sediadas no território paraibano.

CONSIDERANDO o Protocolo Sanitário para o segmento da Educação, e suas atualizações, que estabelece as recomendações mínimas para a retomada lenta e gradual das atividades educacionais presenciais,

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de cumprimento dos Decretos Estaduais nº 40.304, de 12 de junho de 2020 e nº 40.574, de 24 de setembro de 2020, fica autorizada a abertura das instituições privadas de educação infantil, de ensino fundamental I (1º ao 5º ano) e dos cursos técnicos.

I -A disponibilização do ensino presencial deverá ser lenta e gradual, inicialmente observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade das salas de aula para a aberturadas instituições privadas de educação infantil, de ensino fundamental I (1º ao 5º ano) e dos cursos técnicos;

II -Não sendo possível a observância da capacidade de que trata o inciso I do presente artigo, poder-se-á estabelecer divisão de turmas em grupos, dias e horários alternados, em sistema de rodízio, com o objetivo de reduzir o fluxo de alunos na unidade escolar, com sanitização local dos objetos, mesas, cadeiras e equipamentos com álcool gel 70% (setenta por cento) entre as trocas de turmas e turnos;

III -Recomenda-se às instituições de ensino o escalonamento dos horários de entrada e saída para as diferentes turmas, assim como a reorganização dos intervalos entre as aulas, para alimentação de forma a evitar aglomeração de estudantes e profissionais no pátio, e demais áreas comuns da escola, bem como nos corredores durante a troca de aulas, respeitando as orientações de distanciamento e higiene estabelecidas em protocolo vigente;

IV -As instituições de que trata o presente artigo deverão manter o ensino remoto por meio de plataformas digitais, visando atender aos alunos, professores e funcionários que não possam retornar às atividades educacionais presenciais, seja porque são portadores de comorbidades, seja porque convivem com pessoas que estão elencadas no grupo de risco para contágio e agravamento da doença, sem prejuízo do pleno e integral cumprimento das atividades didático-pedagógicas que forem aplicadas.

Art. 2º. Os proprietários dos estabelecimentos mencionados no artigo 1º do presente instrumento normativo deverão, sob pena de infração ao disposto no art. 268 do Código Penal, manter os espaços físicos dos seus estabelecimentos com boa circulação de ar e fazer, ao término das atividades, higienização com álcool a 70% (setenta por cento) INPM, das mesas, das cadeiras e piso usados pelos alunos, sendo obrigatória a realização do controle de temperatura na entrada do estabelecimento e a utilização constante de máscaras por professores, técnico-administrativos, profissionais de apoio, estudantes e outras pessoas que eventualmente acessem a escola.

Parágrafo único. Os critérios de higienização e de distanciamento de todos os membros da comunidade escolar devem ser observados em todas as dependências da escola, devendo, assim, haver a reorganização das salas de aula, laboratórios e outros espaços coletivos, bem como a sinalização de rotas na escola, quando necessário;

Art. 3º. Recomenda-se a constituição de um Comitê Escolar de Crise (CEC) em cada uma das unidades escolares, composto pela gestão escolar e conselho escolar, constituído por representantes dos professores, funcionários, estudantes e famílias, com o intuito de promover uma melhor implementação dos protocolos para a retomada das atividades educacionais;

Parágrafo único. O Comitê Escolar de Crise (CEC) será um canal de comunicação para dialogar e construir estratégias emergenciais com as autoridades sanitárias vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde que promoverá buscas ativas e monitoramento contínuo do(s) caso(s) suspeito(s) e/ou confirmado(s);

Art. 4º. As instituições de ensino deverão informar, acompanhar e orientar as famílias e/ou responsáveis sobre indícios de quadros infecciosos dos alunos e de seus familiares, de acordo com o Guia de

Vigilância Epidemiológica 2020 -Vigilância de Síndromes Respiratórias Agudas -COVID-19.

Art. 5º. Os alunos, professores e funcionários, em caso de suspeita ou confirmação do diagnóstico de Covid-19, deverão ser imediatamente afastados por, no mínimo, 14(quatorze) dias após o início dos sintomas.

Parágrafo único. Transcorridos os 14(quatorze) dias após o início dos sintomas, havendo a persistência de sinais da doença, o retorno poderá ser prorrogado em até 72(setenta e duas) horas.

Art. 6º. Recomenda-se às instituições de ensino que seja realizado mapeamento dos professores, técnico-administrativos e profissionais de apoio que constituem grupos de risco para a COVID-19, devendo alocá-los em atividades remotas, mesmo durante o retorno das aulas presenciais, nos moldes estabelecidos pelo item IV do Art. 1º.

Art. 7º. Ficam os órgãos de fiscalização do Município de Junco do Seridó encarregados de monitorar, sistematicamente, em cronograma preestabelecido, ou por demanda estratégica da própria Gerência de Vigilância Sanitária, o cumprimento das normas sanitárias estabelecidas neste decreto.

Art. 8º. Os regramentos estabelecidos no presente decreto poderão ser tecnicamente revistos, por meio de uma criteriosa análise técnica da evolução ou involução do processo de abertura gradual das atividades de ensino infantil, educação fundamental I e cursos técnicos no âmbito do Município de Junco do Seridó.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde realizará testagens e inquéritos epidemiológicos, em ciclos quinzenais, específicos para o setor da educação, conferindo transparência aos resultados para o devido acompanhamento de eventual impacto nos dados da pandemia de Covid-19, decorrente do retorno presencial ou híbrido da atividade educacional.

Art. 10. A Secretaria de Saúde Municipal, por meio da análise dos dados obtidos pelas testagens e pelos inquéritos epidemiológicos mencionados



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**JUNCO
DO SERIDÓ**

no artigo anterior, bem como outros dados técnicos relevantes sobre o quadro pandêmico geral, decidirá sobre futura ampliação ou restrição do processo de reabertura gradual da atividade educacional presencial e/ou híbrida.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Junco do Seridó-PB, em 04 de fevereiro de 2021.

Dr. Paulo Neide Melo Fragoso
Prefeito Constitucional